

Experiências no Controle de Constitucionalidade — O Diálogo Institucional Canadense e a Constituição Brasileira de 1937

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Doutor em Direito pela UnB, Professor do IDP — Instituto Brasiliense de Direito Público e Coordenador do seu Programa de Mestrado.

SUMÁRIO: 1 A experiência canadense; 2 A experiência brasileira de 1937; 3 Estado novo e Canadá — Mecanismo semelhante de controle em situações políticas incoincidentes.

Um dos tópicos de polêmica que o tema do controle de constitucionalidade suscita mais vivamente diz com o prolapado paradoxo democrático — como compatibilizar a ideia de que o povo exerce o poder de tomada de decisões valorativas por meio de seus representantes eleitos democraticamente com a existência de uma Corte, integrada por juízes não eleitos pelo povo, que pode cassar aquelas mesmas deliberações?

O problema é constante em todo o mundo, que adota o controle de constitucionalidade — maciça maioria no cenário internacional contemporâneo —, ainda que apresente faixas de intensidade diferenciadas nas diversas latitudes.

Em vários lugares, como no Brasil, o controle está assentado na própria Constituição — o que resolve certas questões de legitimidade de agir da jurisdição constitucional. Por outro lado, as mesmas perplexidades que o paradoxo democrático motiva subsistem nas questões sobre os limites da ação dos juízes constitucionais. Isso fica claro quando o observador se detém diante de decisões que envolvem opções de cariz moral, em especial quando se sente que, pelo menos *prima facie*, há mais de uma deliberação plausível para um dado problema proposto ao descortino do juiz.

Essas questões levam a doutrina a buscar uma solução de legitimidade de ordem argumentativa. Aponta-se, aqui, a necessidade de decisões fundamentadas de modo mais aprofundado, problematizando a própria escolha da norma aplicável, com a exposição transparente das opções valorativas envolvidas e a ponderação dos interesses conflitantes, devidamente identificados na sentença. A necessidade de serem superadas dificuldades ligadas à invalidação de atos tomados em sede política pela jurisdição constitucional conduz, ainda, à abertura desta à participação argumentativa da sociedade, por meio de institutos

como o do *amicus curiae*, cuja importância, no Brasil, vem sendo cada vez mais encarecida, na prática e na doutrina¹.

Por vezes, o chamado *deficit* democrático da jurisdição constitucional motiva interferências dos poderes de origem política sobre o Poder Judiciário. Vale, para dilatar o domínio do assunto, expor a experiência do diálogo da jurisdição constitucional com o Parlamento no Canadá e o ensaio formalmente semelhante a que o Brasil se submeteu sob a Constituição de 1937. É interessante notar que semelhante solução modifica, no seu cerne, o desenho básico convivência entre os poderes fixado, no Brasil, pelo Constituinte de 1988 – a sua eventual adoção, na ordem vigente, enfrentaria, pois, cláusula pétrea. O estudo da jurisdição constitucional, todavia, ficaria empobrecido sem essa perspectiva de direito comparado e de história do direito constitucional doméstico.

A EXPERIÊNCIA CANADENSE

Com a promulgação, em 1982, da Carta Canadense de Direitos e Liberdades, explicitou-se, no país da América do Norte, que as Cortes podem rejeitar a legislação que conflita com os direitos fundamentais. Tornou-se nítida, portanto, a adoção do controle jurisdicional de constitucionalidade dos atos do Parlamento. Ao contrário do que ocorre na Grã-Bretanha – em que o Judiciário pode advertir o Parlamento de que editou lei contrária ao *British Human Rights Act* de 1998, mas não pode invalidá-la (permitindo, por isso, que o governo despreze a admonição) –, o mecanismo canadense investe o juiz no poder de recusar valia e aplicação à lei contrária à Carta de direitos.

O mesmo diploma canadense, porém, contém dispositivo que peculiariza o controle que enseja. A sua Seção 33 sanciona o que se chama de “cláusula do não obstante”². Por ela, o Parlamento Federal e também o legislador local, conforme seja a fonte da lei, podem declarar que o ato normativo será eficaz, não obstante a colisão com um preceito da Carta. Dessa forma, mesmo que os Tribunais proclamem a inconstitucionalidade da lei, a Casa Legislativa que a promulgou pode-se valer da “cláusula do não obstante” e tornar superada a decisão judicial. A cláusula tem validade restrita no tempo, prolongando-se por cinco anos. Ao término do prazo, a cláusula deixa de valer e o ato legislativo judicialmente censurado deixa de operar, salvo se o Parlamento a reiterar expressamente por outro quinquênio³.

- 1 A propósito, a notável dissertação de mestrado, defendida no IDP – Instituto Brasileiro de Direito Público, em dezembro de 2008, por Damares Medina, “Amigo da Corte ou Amigo da Parte? *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal”.
- 2 A *notwithstanding clause* está assim redigida: “*Parliament or the legislature of a Province may expressly declare in an Act of Parliament or of the legislature, as the case may be, that act or provision thereof shall operate notwithstanding a provision included in Section 2 or Sections 7 to 15 of this charter*”. Cláusula semelhante existe na Lei Básica israelense, conforme notícia Alon Harel em: Rights-Based Judicial Review: A Democratic Justification. *Law and Philosophy*, 2003, n. 22, p. 253.
- 3 Isso o que resulta das Subseções 3 a 5 da Seção 33 da Carta: “3. *A declaration made under subsection (1) shall cease to have effect five years after it comes into force or on such earlier date as may be specified in the declaration*. 4. *Parliament or a legislature of a province may re-enact a declaration made under subsection (1)*. 5. *Subsection (3) applies in respect of a re-enactment made under subsection (4)*”.

A decisão judicial de declaração de inconstitucionalidade, portanto, perde eficácia se a cláusula do não obstante for utilizada e enquanto estiver em vigor. O Parlamento pode sobrepor-se à deliberação judicial.

A solução tem sido apreçoada como uma fórmula *suave* de controle de constitucionalidade, em que se busca reduzir o desconforto que, em especial no mundo anglo-saxão, o controle de constitucionalidade, com a consequente supremacia do Judiciário, provoca.

No Canadá, justifica-se a solução encontrada, dizendo-se que ela abre um *diálogo institucional* entre os poderes e reduz o risco de situações abusivas. Alon Harel, que foi Professor na Universidade de Toronto, liga o mecanismo a uma visão moderadamente cética com relação ao controle de constitucionalidade. Se se admite que o Parlamento possa cometer excessos, desse risco não estaria tampouco indene o juiz constitucional – esta é a premissa que inspira a mitigação do caráter peremptório das decisões judiciais, abrindo ao legislador a perspectiva de adiar a produção dos seus efeitos próprios⁴.

Autores canadenses, como Luc Tremblay⁵, Peter Hogg e Allison Bushell⁶, consideram que a possibilidade de o legislador sobrepujar a sentença de inconstitucionalidade constitui a inovação que o Canadá oferece ao mundo para o debate sobre a legitimidade democrática do controle de constitucionalidade. A novidade está no estabelecimento da fórmula de

um continuado diálogo, já que o Judiciário não tem necessariamente a última palavra com respeito a matérias constitucionais e a temas de política pública; o legislador quase sempre tem o poder de reverter, modificar ou nulificar a decisão judicial que fulminou uma lei e, assim, obter os seus objetivos de política social ou econômica.

Diz-se que, por isso, “a objeção contramajoritária ao controle de constitucionalidade não mais pode ser sustentada”⁷.

A expressão “diálogo institucional” se refere a essa possibilidade de a legislatura responder à decisão de inconstitucionalidade, quer com a reformulação do diploma invalidado, quer com manifestação de preponderância da norma legislada sobre o juízo de inconstitucionalidade havido.

A virtude da solução canadense, segundo os seus adeptos, estaria sobretudo no estímulo ao debate. Ressalta-se o proveito de uma “prática judicial de interpretar os direitos que chame a atenção da legislatura para valores fundamentais que tendem a ser ignorados ou minorados no curso do processo legislativo”⁸.

4 Harel. Rights-Based Judicial Review: A Democratic Justification. *Law and Philosophy*, 2003, n. 22, p. 252.

5 Luc Tremblay. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. *International Journal of Constitutional Law* (I CON), v. 3, n. 4, 2005, p. 617-648.

6 The Charter Dialogue Between Courts and Legislatures (Or Perhaps the Charter of Rights Isn't Such A Bad Thing After All). *Osgoode Hall Law Journal*, n. 35, 1997, p. 75 e ss.

7 Tremblay, op. cit., p. 617.

8 Idem, p. 625.

Alega-se que a vantagem do controle judicial da lei está em pressionar o legislador a ser racional, máxime quando lança medidas capazes de interferir sobre os direitos declarados na Carta. Enfatiza-se o caráter benfazejo de esse cotejo da lei com os direitos fundamentais ser efetuado por um ramo do Poder Público “politicamente insulado”, não sujeito às contingências de momento que marcam os afazeres do Legislativo. O envolvimento do Judiciário na definição dos direitos seria, desse modo, “vital para uma teoria da justiça moralmente orientada”⁹.

O propósito básico do diálogo seria assegurar que a Corte, quando derrubasse uma lei, provesse uma explicação para isso, influenciando, assim, o traçado da legislação futura de implementação dos direitos fundamentais, na medida em que novas leis poderiam, então, ser promulgadas nos moldes aceitos pelo Tribunal. Isso não excluiria a hipótese de os representantes do povo, em seguida a um mais estendido debate público, insistirem no diploma repellido, por meio da “cláusula do não obstante”. Ganharia a vida democrática, uma vez que essa sobreposição da legislatura não é permanente, mas limitada no tempo, ensejando mais debate e reflexão mais meticulosa sobre o assunto, antes de ser reiterada ou abandonada¹⁰.

A doutrina relata que a prática em torno da Seção 33 da Carta não tem sido notavelmente problemática, talvez porque pouco se recorre ao poder ali previsto. A maioria dos casos de disputa de constitucionalidade não produz a edição de ato normativo com a cláusula do não obstante¹¹.

Num dos casos em que a cláusula foi empregada, porém, instalou-se considerável mal-estar político. Em 1988, o Parlamento da Província de Quebec respondeu com a cláusula da Seção 33 a uma decisão judicial invalidante de lei que proibia placas e letreiros comerciais escritos em língua inglesa. Ministros anglófonos se exoneraram de seus cargos em protesto e comerciantes de fala inglesa, logo adiante, apresentaram, com êxito, queixas de discriminação junto ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Afinal, a cláusula do não obstante expirou em 1993, sem que a Província se animasse a reeditá-la, sobrevivendo outras peças legislativas asseguradoras da utilização de outras línguas, além do francês, nas relações comerciais¹².

A teoria do diálogo institucional tem encontrado a sua quota de críticas acadêmicas. Alguns censuram a aparência de arbitrariedade que a cláusula sugere. Jeremy Waldron, conhecido pela escassa indulgência para com o

9 Colin Farrelly. Civic Liberalism and the “Dialogical Model” of Judicial Review. *Law and Philosophy*, v. 25(5), 2006, p. 523.

10 A propósito, Farrelly endossa a visão de que a possibilidade de o Legislativo se sobrepujar à decisão judicial produz “mais impacto positivo, ao encorajar mais discurso político sobre o significado dos direitos e a sua relação com as visões constitucionais em conflito, do que o monólogo judicial que resulta do regime de supremacia judicial” “Civic...”, ob. cit., p. 530.

11 Farrelly, ob. cit., p. 526-527, assegurando que “os legisladores relutam bastante em aplicar a Seção 33”.

12 ROACH, Kent. Dialogue or defiance: Legislative reversals of Supreme Court decisions in Canada and the United States. *International Journal of Constitutional Law* (I CON), v. 4, n. 2, 2006, p. 367.

controle judicial, criticou a Seção 33, porque, por esse meio, é dito que se procede a uma superação do direito contido na Carta, quando, segundo ele, o Parlamento estaria, na verdade, apenas expressando um desacordo com a visão judicial sobre o significado do direito¹³.

O reparo de Waldron, bem se vê, não se insurge contra a subtração do protagonismo judicial na interpretação da Constituição, mas se volta contra o que lhe parece excesso de timidez do método.

Outros pareceres negativos falam, diferentemente, de uma redução da importância da decisão do Judiciário e de uma frustração de expectativas geradas pela aparência de diálogo institucional. Lembra-se que a observância do critério de validade de uma lei decorre da sua sintonia com a Constituição e que o grau de legitimidade de um ato não se beneficia da circunstância de a própria lei estabelecer a sua legitimidade, sobrepassando a avaliação do Poder estranho ao processo legislativo¹⁴. O controle de constitucionalidade não há de ser justificado pela existência de um diálogo institucional; antes, deriva a sua legitimidade da imparcialidade do Judiciário com relação ao processo político. Além disso, o mecanismo da superação da decisão judicial importa custo político para a legislatura e exerce efeito inibitório sobre a fiscalização a ser exercida pela Suprema Corte¹⁵.

De todo modo, a Carta do Canadá impulsionou o controle de constitucionalidade naquele país e, assinalam Sweet e Mathews, deu entrada à estrutura do juízo de proporcionalidade nos julgamentos – justamente o juízo que provoca mais aguda polêmica sobre os limites democráticos do exercício da jurisdição constitucional. Apontam os autores que no Canadá, como também na África do Sul, “tão logo os direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade foram estabelecidos, as Cortes Superiores rapidamente adotaram o método da ponderação”¹⁶.

O juízo de ponderação é exercido dentro da fórmula dialógica que peculiariza o sistema do Canadá. Assim, como exemplo do que tende a acontecer, em 1997, a Suprema Corte canadense fulminou, por desatender à proporcionalidade, lei que proibia a publicidade de produtos à base de tabaco.

13 WALDRON, Jeremy. Some Models of Dialogue Between Courts and Legislatures. *Supreme Court Law Review*, n. 7, p. 36-37, citado por Kent Roach, ob. cit., loc. cit.

14 Tremblay, ob. cit., p. 643.

15 Nesse sentido, Roach, ob. cit., p. 368, e David Beatty, The Canadian Charter of Rights: Lessons and Laments. *The Modern Law Review*, v. 60, 1997, p. 487, ponto em que verifica que, “comparada com outras Cortes no mundo, a ação da Suprema Corte do Canadá em termos de proteção de direitos constitucionais é tímida e não lisonjeira. Na realidade, em alguns casos, a Suprema Corte do Canadá chegou a denegar ao povo direitos assentados em outras partes do Globo”. O professor da Universidade de Toronto registra o excesso na doutrina da deferência para com o Legislativo por parte da Suprema Corte. Em tema que envolva política social ou econômica, acusa a Corte de caracterizar essas leis como “essencialmente assunto de compromisso e de acomodação”, resultando no reconhecimento de “larga margem de apreciação para as legislaturas envolvidas”, numa autocontenção que, “mais frequentemente, significa nenhum controle de espécie alguma” (p. 493).

16 Sweet e Mathews. “Proportionality balancing...”, ob. cit., p. 27.

Segundo o padrão da Corte, o legislador há de sempre buscar, para os fins a que visa, a medida menos restritiva, gozando, entretanto, de certa margem de apreciação. Disse a Corte que, “se a lei recai sobre o âmbito das alternativas razoáveis, os Tribunais não a criticarão apenas porque eles podem imaginar uma alternativa melhor. Mas, se o governo falha em explicar porque um meio significativamente menos intrusivo e igualmente efetivo não foi escolhido, a lei pode ser repelida”¹⁷. A legislação que proibia simplesmente toda a publicidade foi tida como excessiva interferência na liberdade de expressão. O Parlamento se dedicou a elaborar uma nova lei, tentando seguir os critérios de proporcionalidade explicados no julgamento. Ouviu, em sucessivas audiências, especialistas em direito constitucional. Afinal, o diploma foi reescrito e reeditado. Foi novamente desafiado perante a Suprema Corte, que, desta vez, o considerou isento de vício¹⁸.

A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE 1937

A fórmula canadense traz a lembrança sistemática que o Brasil conheceu na vigência da Constituição de 1937. Esse diploma permitia que o Parlamento, por maioria qualificada, suspendesse decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade de lei, confirmando a validade do ato normativo. O mecanismo é minudenciado por Gilmar Ferreira Mendes. Dá notícia o Professor da Universidade de Brasília que, “quando em 1939 o Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei nº 1.564, confirmando textos de lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a reação nos meios judiciários foi intensa”¹⁹. Ficava nítido que, “na verdade, se buscava, a um só tempo, validar a lei e cassar os julgados”²⁰.

A justificativa para a inovação da Constituição de 1937 foi desenvolvida em exposição de motivos por Francisco Campos, que entendia ser esse o método democrático de preservar o poder popular. Para Francisco Campos, “a faculdade de interpretar final e conclusivamente a Constituição só se justificaria atribuí-la em regime democrático ao Poder Judiciário se o método jurídico fosse de natureza puramente lógica ou dedutiva”. Uma vez que “a interpretação, longe de ser passiva e neutra, é um processo de criação ou de elaboração ativa”, impunha-se a conclusão de que:

Atribuir a um Tribunal a faculdade de declarar o que é constitucional, é, de modo indireto, atribuir-lhe o poder de formular nos termos que lhe parecerem mais convenientes ou adequados a própria Constituição. Trata-se, no caso, de confiar a um órgão que se não origina do povo, e que não se encontra sujeito à

17 Cf. Sweet e Mathews. “Proportionality, balancing...”, ob. cit., p. 33.

18 Ambos os casos referidos no parágrafo são apresentados por Sweet e Mathews. “Proportionality, balancing...”, ob. cit., p. 32-34.

19 MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 241.

20 Id., *ibidem*.

sua opinião, o mais eminente dos poderes, porque, precisamente, o poder que define os grandes poderes do governo e os grandes fins públicos a que se destina o governo. O controle judicial da constitucionalidade das leis é, sem dúvida nenhuma, um processo destinado a transferir do povo para o Poder Judiciário o controle do governo, controle tanto mais obscuro quanto insusceptível de inteligibilidade pública, graças à aparelhagem técnica e dialética que o torna inacessível à compreensão comum.²¹

Apesar da invocação de razões democráticas, o sistema da Constituição de 1937 serviu aos interesses da ditadura que se instaurara juntamente com o Estado Novo, produzindo esperado tolhimento sobre o ânimo do Supremo Tribunal Federal para contrastar outros atos federais com a Constituição.

O Congresso Nacional não se reuniu durante a vigência da Constituição de 1937, somando-se às atribuições do Poder Executivo todas aquelas do Legislativo. Assim, por ato monocrático do Presidente da República, superava-se qualquer declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Reforçou-se o regime antidemocrático.

ESTADO NOVO E CANADÁ – MECANISMO SEMELHANTE DE CONTROLE EM SITUAÇÕES POLÍTICAS INCOINCIDENTES

Decerto que não se há falar em igualdade de circunstâncias políticas entre o Regime brasileiro de 1937 e o canadense de hoje. Num cenário de ditadura, não se cogita de diálogo institucional entre os Poderes.

A medida criada na década de 1930 transformou em irrisão a ideia de supremacia do Judiciário. Não restaurou um equilíbrio de poderes, mas entronizou o Executivo como o Poder único do Estado.

Uma solução como a canadense – é o que a comparação entre as experiências permite inferir – somente é pensável num quadro em que as instituições democráticas são firmes e merecedoras de confiança, em que o Parlamento cumpre, desassombadamente, o papel de representação popular, e numa sociedade privilegiada por um espaço público livre e desenvolvido, efetivamente aberto para o debate de questões políticas relevantes.

As experiências democráticas não são, decerto, unívocas. Em países com tradição de respeito à representação popular, com partidos políticos estáveis, vinculados a programas coerentes e distintos, é de se esperar maior responsabilidade por parte dos Parlamentos e uma sintonia mais afinada deles com a vontade popular. Nesses casos, compreende-se que as dificuldades contramajoritárias ligadas ao controle de constitucionalidade, em especial no que respeita a formulações de juízo de valor – e, portanto, o exercício de ponderações –, sejam mais sensíveis. As instituições democráticas, então,

21 Gilmar Mendes aponta a fonte desse texto, intitulado “Diretrizes constitucionais do novo Estado brasileiro”, na *Revista Forense*, n. 73 (1938), p. 246-249.

admitem que se confie mais generosamente, por meio de um controle de constitucionalidade menos severo, nos representantes do povo reunidos em Parlamentos, reconhecendo-lhes mais ampla isenção ao controle estrito.

As novas democracias – como as da América Latina e da Europa do Leste, por exemplo – lidam com circunstâncias políticas diferentes. Nesses países, muitas vezes, antes da institucionalização democrática, havia uma aparência de democracia, até mesmo com eleições e Parlamento em funcionamento – aparência, contudo, desmentida pela prática, a tornar irreal a presunção de que o processo legislativo comunicava virtude democrática às deliberações.

O ressurgimento democrático nesses países veio acompanhado de exigências de conteúdo para as decisões públicas, que haveriam de respeitar efetivamente o princípio da igualdade, aborrecer privilégios e resgatar as liberdades diluídas sob o regime de força. Não por outro motivo, as constituições dos países latino-americanos²² e do leste europeu ganharam forte colorido substantivo – fenômeno igualmente observado quando da democratização da Península Ibérica nos anos 1970. Nelas passou-se a inserir, e, portanto, a impor, o conteúdo das decisões a serem tomadas oportunamente pelos ramos políticos do Estado.

Uma certa decepção e suspeita com relação ao Parlamento e ao Executivo, agravada pela falta de partidos solidamente estruturados, pode ser vista como fator para que as expectativas populares se orientassem a um novo endereço, aquele dos Tribunais constitucionais, fortalecendo essas Cortes e as elevando à condição de peças fundamentais para a preservação e estímulo dos elementos democráticos da vida política²³.

22 A propósito, Miguel Cabonell: Los guardians de las promesas. *Revista Sistemas Judiciales*. México, n. 7, jun. 2004. Carbonell estuda o caso do México, que toma como paradigmático da América Latina, distinguindo a situação de antes e de depois da tomada de consciência da materialização da Constituição e do papel do Judiciário na defesa e fomento desses direitos, vistos como co-essenciais à democracia. Lembra como, antes disso, o Poder Judiciário era irrelevante para explicar o funcionamento do sistema político, atraindo escassa atenção dos teóricos. Liga a abertura comercial da região ao fenômeno, que responderia também às demandas de decisões ágeis de controvérsia, em que exista um mínimo de garantia de segurança jurídica. O período de consolidação da democracia, sustenta o autor, é marcado pela necessidade sentida de se conferir força ao “império do direito”, vencendo-se os acordos nebulosos político-partidaristas. Aponta que, “na maior parte dos países que lograram avançar na consolidação democrática, criaram-se Tribunais constitucionais, que atuaram como árbitros entre as partes em disputa pelo poder, deixando claro para todos os atores [do processo político] que os direitos dos cidadãos não podiam ser objeto de nenhum regateio político e nem estavam à livre disposição dos partidos com representação parlamentarista” (p. 7). O autor se refere a exemplos de jurisdição “que estiveram à altura dos tempos que lhes tocou viver”. Fala em decisões colombianas de proteção social e de correta distribuição de justiça no interior de comunidades indígenas do país, em decisões igualmente importantes da Costa Rica e no episódio em que o Tribunal Constitucional da Guatemala “parou um golpe de estado que o presidente Jorge Serrano Días quis dar em 1993”.

23 A propósito, Kim Lane Scheppelle. Democracy by Judiciary (or why courts can sometimes be more democratic than parliaments). Conferência em simpósio sobre Cortes Constitucionais na Universidade de Washington de 1º a 3 de novembro de 2001. O texto foi acessado em: 18 de fevereiro de 2008. Disponível no sítio da Internet: <<http://law.wustl.edu/hjigs/index.asp?id=1786>>. Referindo-se aos países que integravam a antiga Europa comunista, a professora da Universidade da Pensilvânia anota que as novas constituições da região “proveem respostas para questões que, em democracias mais antigas, são dadas pelo legislador, mais do que pela Constituição” (p. 7). A autora relata que na Europa do leste e, sobretudo, na Hungria, local em que concentrou os seus estudos, “no período pós-soviético, os partidos políticos mais se aseme-

Como se vê, os vários mecanismos concebidos pela criatividade do direito comparado em matéria de controle de constitucionalidade, bem como os argumentos inspirados em ideais democráticos, devem ser conhecidos e considerados, não podem deixar de ser ponderados à vista das peculiaridades históricas e das circunstâncias político-jurídicas de cada país.

lhavam a grupos de amigos que ingressavam na vida pública, em vez de um grupo de relativos estranhos unidos por um compromisso substantivo". Os resultados prático para a vida democrática não foram alvissareiros e conduziram a população a depositar as suas esperanças na nova Corte Constitucional, que entrou em funcionamento no primeiro dia do ano de 1990. A Corte determinou a independência do Judiciário com relação ao Ministro da Justiça (Executivo) e desmantelou o sistema de controle estatal da vida privada dos cidadãos, estabeleceu que qualquer decisão administrativa estava sujeita a controle judicial e aboliu a pena de morte. Abriu a comunicação social à iniciativa privada e, em nome do princípio da não retroatividade, impediu vinganças contra agentes do antigo regime comunista (p. 13). Qualquer pessoa estava habilitada a peticionar perante a Corte Constitucional, independentemente de ter sofrido lesão de interesse pessoal (id.). A Corte chegou a declarar a invalidade de algo em torno de um terço das leis levadas ao seu exame (p. 16), atingindo ponto político máximo com as decisões que invalidaram atos normativos tomados pelo novo governo, em atenção a sugestões da comunidade financeira internacional, como forma de lidar com uma inflação desenfreada e um súbito, intenso e insolúvel débito externo nos idos de 1995. As medidas altamente impopulares foram derrubadas na Corte, forçando a busca de soluções alternativas, como o lançamento do programa de privatizações, com vistas a arrecadar recursos destinados ao pagamento de dívidas externas. As decisões invocavam direitos sociais previstos na Constituição e o direito à segurança jurídica (p. 17-31). A Corte granjeou o aplauso popular, e foi imediatamente saudada como o braço forte para a implantação de valores democráticos. "A função da Corte – comenta Scheppele – era proteger a democracia por meio da proteção de valores que a maior parte das democracias tradicionais toma como indiscutíveis". Mais do que associada a eleições e a uma tônica na atividade parlamentar, "a democracia [na Hungria de então] ligava-se a um conjunto de direitos materiais a que os indivíduos sejam tratados decentemente e com respeito" (p. 32). A autora noticia que a partir da renovação da Corte, em 1998, por extinção dos antigos mandatos dos seus integrantes, o quadro mudou de tom, passando a corte a um retraimento significativo, decidindo número reduzido de feitos e frustrando expectativas com deliberações obsequiosas ao governo (p. 34).